

Diário da Justiça

Eletrônico

caderno 5
EDITAIS E LEILÕES

Presidente:
Desembargador
Ricardo Mair Anafe

Ano XVI • Edição 3650 • São Paulo, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022

www.dje.tjsp.jus.br

EDITAIS

Varas de Falências

1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

14/12/2022

Art. 52 - Voquin

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES A QUE SE REFERE O ART. 52, § 1º, DA LEI nº 11.101/2005, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO OU DIVERGÊNCIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE VOQIN' VIAGENS E TURISMO LTDA., PROCESSO Nº 1063996-77.2022.8.26.0100.

O Doutor LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, na forma da Lei,

FAZ SABER QUE, por parte Voqin' Viagens e Turismo Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas - CNPJ sob nº 05.144.273/0001-23, estabelecida na Rua Conceição de Monte Alegre, 107-T, 101b CV3896, Cidade Monções, São Paulo - SP, CEP 04563-060, foi requerido o benefício da Recuperação Judicial, na forma dos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro vivenciada e, desta forma, promover a preservação de empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47), tendo o processamento de tal pedido sido deferido em decisão disponibilizada no DJE de 04/10/2022, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005: Decisão Proferida: ?Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por Voqin' Viagens e Turismo Ltda. Em apertada síntese, a requerente alega que no ano de 2020, por conta da Pandemia COVID-19, a empresa teve praticamente 90% (noventa por cento) de seus projetos imediatamente cancelados, e legalmente proibidos de serem executados diante do contágio provocado pela pandemia e que diante da determinação da suspensão dos serviços não essenciais em razão da pandemia, a empresa requerente ficou totalmente impedida de realizar suas atividades, bem como de auferir recursos que possibilitariam o pagamento de suas obrigações, levando a empresa a um patamar de endividamento que comprometeu sua saúde financeira. Alega ainda que, diante de tal cenário houve um drástico cancelamento de quase todos os contratos anteriormente firmados, sem qualquer previsão de retomada, acarretando na brusca e inesperada queda no faturamento, de modo que, pede pela concessão do benefício legal para que seja realizado judicialmente o soerguimento econômico-financeiro da empresa, à vista da retomada das atividades no pós-pandemia.(...)

FAZ SABER, ainda, que a recuperanda apresentou a seguinte relação de credores: CLASSE I TITULARES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS:

DANILO MANOUKIAN - 313.627,83; DEBORA CAROLINA DAU BERTAGNOLI - 768.434,29; JOSÉ ALEXANDRE RAMOS SOARES- 234.120,72; JUDITE GONÇALVES BIANCHI - 1.213.629,08; LILIAN AURICCHIO DE CARVALHO - 1.178.860,04; MILENA DINIZ GOMES - 254.470,71; PAOLA MALUF CAROTENUTO GANDELINI - 1.294.167,39;

RENATO CAMARGO THOMÉ DA SILVA - 800.999,32 TOTAL DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS: R\$ 6.058.309,38. CLASSE III TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: ALLIANZ SEGUROS S/A - 520.495,44; AMAZON AWS SERVIÇOS BRASIL LTDA - 7,95; AROEIRA FILMES E PRODUÇÕES LTDA - 14.250,00; ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - ESTRATÉGIAS INDEX LTDA - 27.122,64; ASISTBRAS - ASSISTÊNCIA AO VIAJANTE LTDA - 658,88; BANCO BRADESCO S/A - 2.377.338,16; BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - 1.860.222,18; BRANDI ADVOGADOS - 24.236,77; COMMERCE BUSINESS INFORMÁTICA LTDA - 6.210,00; COMPAREX BRASIL S/A - 239.845,44; DANONE LTDA - 736.379,91; I CRISTINA ANDRADE TURISMO LTDA - 1.120,00; INDEX CONECT DATA - 27.122,64; JIVE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA - 306,00; KAPTA FILMES PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA - 18.967,52; RIO TRANSPORTE TERRESTRE LOCADORA EIRELI - 1.060,00; SANFONA FILMES LTDA - 24.037,92. TOTAL DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 5.879.381,45. CLASSE IV TITULARES DE CRÉDITOS ME E EPP: FERNANDO CESAR MACHADO MARTINS ME - 18.760,00; RAFAEL NOBRE - STUDIO RAFAEL RODRIGUES NOBRE ME 314,72. TOTAL DOS CRÉDITOS ME E EPP: R\$ 19.074,72. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (NÃO SUJEITOS AO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL): UNIÃO (IMPOSTO DE RENDA) - 182.730,63; UNIÃO (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL) - 60.019,88; UNIÃO (IOF/OUTROS) - 42.353,26; UNIÃO (INSS) - 15.389,25; MUNICIPAL (ISS) - 34.036,17. TOTAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: R\$ 334.529,19. TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: R\$ 11.956.765,55. FAZ SABER, finalmente, que fica marcado o prazo de 15 dias para que os credores não relacionados acima declarem seus créditos, ou, ainda, para aqueles acima relacionados apresentem divergências, nos termos do artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005, devendo ser apresentadas exclusivamente a administradora judicial nomeada, VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., com filial na Avenida Paulista, nº 2300, Edifício São Luiz Gonzaga, Andar Pilotis, Cerqueira Cesar, CEP: 01310-300, na cidade de São Paulo Estado de São Paulo, ou através do e-mail: ajvoqin@valorconsultores.com.br. Não devem



ser apresentadas habilitações ou divergências no processo.

E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade de São Paulo, 12 de dezembro de julho de 2022.

3ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

Columbus Empreendimentos Imobiliários Ltda ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1131401-33.2022.8.26.0100 ? Maria Alice Gadini. Cientifico aos credores e demais interessados na falência supra que Maria Alice Gadini nela habilitou um crédito de R\$ 7.994.936,94, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 09 de dezembro de 2022.

Varas da Família e Sucessões Centrais

2ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL PARA CONHECIMENTO GERAL - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

PROCESSO Nº 1133966-67.2022.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Marco Aurélio Paoletti Martins Costa, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a quem possa interessar que neste Juízo tramita a ação de Alteração de Regime de Bens movida por Ruy de Mello Junqueira Neto e Giuliana de Nigris Ribeiro de Mello Junqueira, por meio da qual os requerentes indicados intentam alterar o regime de bens do casamento, de comunhão parcial para separação total de bens. O presente edital é expedido nos termos do artigo 734, § 1º do CPC. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de dezembro de 2022.

6ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1093963-70.2022.8.26.0100

O MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr. Homero Maion, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a GILDÁSIO RIBEIRO DE SOUSA, CPF 115.880.828-30, com endereço à Rua Comitiva Esperança, 168, Conjunto Habitacional Castro Alves, CEP 08474-205, São Paulo - SP, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade por parte de I. D. S., alegando em síntese: "A genitora da Autora e o Réu tiveram um relacionamento e deste adveio a concepção da autora, em maio de 1996. Logo que soube da gravidez, a genitora da Autora noticiou o fato ao Réu, que não a veio a registrar a criança (...). Quando a autora contava com apenas seis anos de idade, em meados do ano de 2002, na cidade de São Paulo, o réu veio a desaparecer novamente, como já era de costume, porém desde então não se tem mais notícias sobre ele. A autora nestes 20 anos nunca deixou de procurar notícias sobre seu suposto pai, mantendo sempre contato com a mãe e os irmãos do réu (...) necessária a propositura da ação para que seja reconhecida a paternidade do Réu em relação à Autora". Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 12 de dezembro de 2022.

11ª Vara da Família e Sucessões

Processo nº: 1133340-82.2021.8.26.0100

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição parcial de ROUHANA BADAQUI EL TAOUIL, brasileiro, casado, portador do RG nº 1.555.289, inscrito no CPF/MF sob nº 005.302.048-00, natural do Líbano, filho de Badaoui El Taouil e Jamile Taouil, declarando-o, em virtude de padecer de demência não especificada, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (artigo 85 da lei n. 13.146/2015 c/c artigo 1782 do Código Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeio CLAUDIA EL TAOUIL, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 16.406.438-2, inscrita no CPF/MF sob nº 014.447.548-07, para exercer a função de Curadora. Dispensar a caução e prestação de contas pela Curadora, tendo em vista a inexistência de relevantes rendimentos em nome do interdito e por considerar que o valor do benefício que recebe (fls. 43/50), levando-se